

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.05045-2/SC

RELATOR : JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI
APELANTE : GRAHL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : DR. VILSON LUIZ DE SOUZA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

E M E N T A

(1) PROCESSO CIVIL. Sentença. Nulidades. Inocorrência.

O fato de ser sucinto o relatório, não implica em nulidade da sentença. Por igual, a falta de referência ao nome das partes, uma vez que a omissão nenhum gravame lhes causou, tanto que a parte vencedora recorreu oportunamente.


(2) PROCESSO CIVIL. Execução fiscal. Embargos do devedor. Prazo. Termo inicial.

O prazo para oferecimento de embargos do devedor, em execução fiscal, conta-se da data em que o representante do executado, é cientificado da penhora e depósito dos bens penhorados, sendo inócua a desnecessária intimação efetuada posteriormente (Lei 6.830, art.16, I).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Relator.

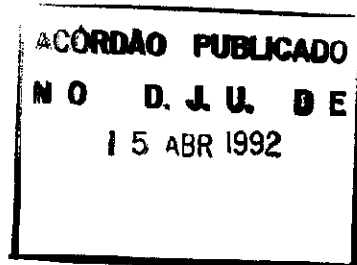
Porto Alegre, 10 de dezembro de 1991 (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP

Presidente


JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.05045-2 - SC
RELATOR : JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI
APELANTE : GRAHL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS-
 MASSA FALIDA
ADVOGADO : DR. VILSON LUIZ DE SOUZA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

R E L A T Ó R I O

1. A Massa Falida de Grahl S.A. Equipamentos Rodoviários e Industriais opôs embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, que foram rejeitados liminarmente, por sentença com o teor seguinte:

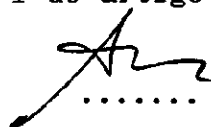
"Segundo se vê dos autos da execução, o auto de penhora e o respectivo depósito foram lavrados no dia 10 de fevereiro de 1984, quando o Sr. Síndico, inequivocamente, tomou conhecimento dos atos, assinando-os, inclusive.

A certidão seguinte (fls. 11, in fine), afirma que o Sr. Síndico somente foi intimado em 22 de fevereiro de 1984, o que se constitui em verdadeiro absurdo, em face da certidão anterior.

Considerando, pois, que o prazo para embargos começou a fluir na primeira data (10.02.84) e, em assim sendo, os embargos, que deram entrada neste Juízo em 15 de março de 1984, são intempestivos.

Pelo exposto, com base no item I, do artigo 739, do Código de Processo Civil, rejeito-os liminarmente."(f.10)

2. Apelou o embargante, alegando em preliminar, nulidade da sentença, por não constar o nome das partes, nem o relatório dos fatos, infringindo, assim, o inciso I do artigo 458 do C.P.C.


.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.05045-2 - SC
=====

V O T O
=====

JUIZ SÍLVIO DOBROWOLSKI (Relator):

1. A sentença recorrida menciona as certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, atos processuais estes, que importavam à sua prolação. Contém, assim, sucinto relatório, suficiente para se entender a espécie e a conclusão do magistrado.

2. Também não colhe a outra nulidade argüida. O decisório foi lançado nos autos do processo de embargos, e a falta de referência ao nome das partes nenhuma dúvida ou dificuldade lhes causou, tanto que a embargante assestou oportuno e cabível recurso.

Há de se ver, aí, caso de aplicação da regra inscrita no artigo 244 do Código de Processo, pois o ato judicial, embora praticado sem exata observância das formas prescritas na lei, alcançou os seus fins, sem nenhum prejuízo aos litigantes.

3. Com respeito à intimação da penhora, realizou-se

>> rt



91.04.05045-2/SC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

com a ciência do depósito, correndo, a partir daí, o prazo dos embargos, segundo estipula o artigo 16, I, da Lei nº 6.830. A intimação posterior, em vista de ser desnecessária, foi totalmente inócua para alterar o prazo já em curso.

4. Nego provimento à apelação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.